



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Terça-feira • 15 de Junho de 2021 • Ano VIII • Nº 1270

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Edital 16/2021**

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Atos Administrativos



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PUBLICAM/PRIVADA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que **FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PUBLICAM/PRIVADA LTDA ME**, foi INABILITADA pelo pregoeiro em decorrência de não demonstrar a capacidade técnica necessária a execução dos serviços, tendo sido devidamente comprovado pelo Ilustre Pregoeiro que os atestados de Capacidade técnica da empresa realmente não atendem ao objeto do edital, o que levou a classificação da **ARS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** recorrida a vencer o certamente.

Inconformada a empresa recorrente protocola este recurso intempestivo com base em dois argumentos básicos: O primeiro diz respeito a insatisfação quanto a inabilitação no certamente, e o segundo é a despeito da composição da proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida vencedora.

Razões que não se sustentam e não devem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

DAS RAZÕES

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 2 de 19



IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse interim, o Município de Heliópolis, lançou edital 016/2021 visando a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, focando na melhora de capacidade de arrecadação municipal, inclusive para dar cumprimento à lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2020)**

Portanto, mirando a proposta mais vantajosa, o Município deverá aplicar os dispositivos editalícios em respeito a isonomia entre os competidores.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Publicado o certame pelo Ente, vincula-se ao Edital, de modo que o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios,
Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 3 de 19



uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, a Administração Pública, em toda sua atividade, deverá

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 4 de 19



pautar o julgamento do certamente licitatório subordinado as regras edilícias, pois esta é lei que ditará as regras, não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo, enquanto aos licitantes, cabe o dever de se submeterem.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

O edital do certamente previu claramente no termo de referência, quais serviços técnicos especializados serão desenvolvidos no Município:

2.2-DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.2.1 Para fins do presente objeto, os serviços são assim discriminados:

2.2.1.1 Estruturação ou reforma do órgão de administração tributária e sua consequente regulamentação;

2.2.1.2 Estruturação de instrumentos de trabalho, como formulários de cadastramento, de notificação, de auto de infração, de inscrição em dívida ativa e outros que se façam necessários;

2.2.1.3 Treinamento teórico e prático para ocupantes de cargos e funções de direção e de execução;

2.2.1.4 Implantação de mecanismos de relações fisco/contribuintes, incluindo campanhas de

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 5 de 19



esclarecimentos, seminários de integração e de estímulo ao cumprimento da obrigação tributária, inclusive com a implantação e funcionamento de conselho de contribuintes;

2.2.1.5 Implantação e funcionamento do processo administrativo fiscal, visando ao aperfeiçoamento das relações entre a administração e os contribuintes, de forma técnica e profissional;

2.2.1.6 Seleção de contribuintes de I.S.S. - Imposto Sobre Serviços com perspectiva de resultado e recolhimento, para fiscalização e cobrança;

2.2.1.7 Levantamento de estoque da dívida ativa de todos os tributos de competência municipal, para último chamamento e conseqüente execução judicial;

2.2.1.8 Cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, depois de esgotados os esforços de cobrança administrativa e amigável;

2.2.1.9 Manutenção de intercâmbio permanente com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e de outros Municípios, para troca de informações e outras ações de interesse comum, através de convênios;

2.2.1.10 Aperfeiçoamento do processo de cobrança de tributos e outras receitas;

2.2.1.11 Fixação e acompanhamento de metas e arrecadação, com estímulo para comprometimento da equipe de trabalho;

2.2.1.12 Fixação de preços públicos cobrados de prestação de serviços, concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município e bem assim de multas cobradas por infração as normas de posturas e outras do exercício do poder de polícia municipal;

2.2.1.13 Outras de caráter administrativo, fiscal, tributário e correlatas;



2.2.1.14 Elaboração de relatórios específicos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária objetivando ajustar as informações e cumprir o disposto na Lei 101/2000;

2.2.1.15 A contratada deverá disponibilizar 01 servidor e realizar visitas técnicas, durante 02 (dois) dias por semana, conforme necessidade da ADMINISTRAÇÃO.

Nesse interim, o edital no item 22.7 trouxe a previsão do requisito qualificação técnica, a ser comprovada por meio de atestados, conforme destacado:

22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Ocorre que de maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto do item acima, extraído do Edital 016/2021, seria necessário apenas atestado de capacidade técnica que comprovassem que a empresa já prestou serviços em contabilidade, independentemente da área e setor de atuação, o que não passa de uma falácia, pois o edital é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica em conformidade com os serviços a serem desenvolvidos devidamente detalhados no termos de referência.



De fato, a empresa Recorrente apresentou apenas atestados totalmente desconexos do objeto licitado, documento que não há qualquer evidência da capacidade técnica mínima para execução dos serviços, o que levou o Pregoeiro após consulta ao departamento jurídico do Município a inabilitá-la.

E a decisão da administração tomada pelo pregoeiro não poderia ser diferente, já que o art. 30, II, e § 1º I, da Lei nº 8.666/93 dispõe nesse sentido, ou seja, a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, **reafirma-se que o atestado apresentado pela Recorrente NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Não há dúvidas que, portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar na manutenção da **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os**

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 8 de 19



princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 9 de 19



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Data vênua, há expressa indicação no edital do pregão 016/2021 a respeito da necessária comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, diferentemente do que alega a empresa recorrente, ela apresentou atestados que não atendem aos requisitos do objeto a ser executado.

É plenamente perceptível que a Administração Municipal interessa em contratar empresa com capacidade técnica visando o desenvolvimento de serviços com o intuito de fomentar a arrecadação dos tributos municipais, de modo que a empresa recorrente apresentou atestados de objeto diverso, ou seja, diretamente ligados a serviços ligados ao departamento de pessoal, informação de obrigações acessórias trabalhistas.

Acreditamos, conforme estabelecido no Termo de Referência, que a Administração tenha como objetivo contratar empresa para atuar na área objeto e contribuir para melhoria dos serviços municipais, tendo inclusive detalhado no respectivo termo os serviços necessários, não se tratando de requisitos meramente



formais, mas essenciais.

Isto posto, presentes estão os motivos que justificam a inabilitação da recorrente, portanto deve ser rejeitado o recurso e mantida a decisão do pregoeiro, classificando a empresa Recorrida.

DA ABSURDA EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE PLANILHA NA PROPOSTA DE PREÇO PELA RECORRENTE

A empresa recorrente **FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PUBLICAM/PRIVADA LTDA** absurdamente alega que a proposta apresentada pela empresa recorrida, não atende aos requisitos do item 18.2.3.do edital 016/2021:

18.2.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

De uma leitura atenta ao item acima destacado é possível perceber que o Edital esclarece que a proposta será preenchida com base no modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado em anexo II.

Ocorre que o referido anexo não traz qualquer referência ao modelo de composição da planilha de custos, nos levando a entender que a composição pode ser simplificada, desde que os todos os valores atinentes aos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 11 de 19



incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços estejam envolvidos, mesmo que ocultamente, ao passo que nos remete a entender que todas as despesas para execução do serviços seriam por conta do Contratado, nada mais.

Frise-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, o que foi prontamente verificado por Vossa Senhoria, ao aceitar nossa proposta e nos habilitar.

Vejamos algumas decisões sobre o assunto:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.** Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. (Decisão proferida pela 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos)”.



Observe com atenção o disposto nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário
“(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. [Grifos nossos]

Corroborando com reiterada jurisprudência, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 23/05/2008**, alterada pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 03, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 16/10/2009**, convalida que o excesso de rigor não deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Referida norma vem afastar a ideia de que erros formais acarretam a desclassificação de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública. Assim, dispõe o Art. 29-A da IN 02/2008:

“ § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” [Grifos nossos]

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos da proposta de preços apresenta por nossa empresa são suficientes para demonstrar a capacidade de execução dos serviços, tendo sido demonstrado, inclusive, a capacidade operacional de execução contratual, por meio

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 13 de 19



da análise de outros contratos firmados em Municípios circunvizinhos, porventura aplicadas em outras contratações etc. No entanto, tudo isso já foi feito pelo nobre pregoeiro, por meio da análise documental, o que resultou, de forma lícita e transparente, na nossa vitória neste certame.

Outrossim, destaque-se que ao nosso ver a Administração quis na verdade fazer referência ao quanto disposto no § 1º do artigo 18º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, qual destaca que o valor da nota fiscal dos serviços executados correspondera a Mão de obra 60 % do valor global contratado; e Insumos 40 % do valor global contratado, que deve estar disposto no relatório de serviços apresentados mensalmente quando da emissão de nota fiscal, para fins de apuração das despesas de pessoal.

O fato é que a empresa recorrente, que se apega tanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, está postulando nossa desclassificação por itens como o uma planilha de custos nos moldes do anexo II referenciado pelo edital, e que foi cumprido pela empresa recorrida, e que inclusive pode ser desconsiderada pela administração, pois não lhe causara prejuízos, mas, no entanto, registre-se mais uma vez, a referida empresa deixou de cumprir com o requisito essencial do certame, a devida comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, o que demonstra que foi acertada a decisão de inabilitação do certame pelo ilustre pregoeiro.

Assim, a exigência de apresentação de proposta com planilha detalhada conforme pretende a recorrente com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, dentro da liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.



Bem afirma Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (..)”

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

“a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)



O mesmo Tribunal vai mais além, recomendando que:

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração (acórdão 363/2007 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Marçal Justen Filho, analisando esta questão de sobrepreço no preço unitário quando o preço global é adequado ao orçamento da Administração, pontificou:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta.

É obvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 16 de 19



O conceito de excessividade é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões.

Em tese, o 'excesso' se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado.

Não se caracteriza como 'excessivo' o preço que ultrapassar o custo.

O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro.

O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação.

Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo, 12ª edição. Pp.599)

Mais uma vez, é o Tribunal de Contas da União que vem ratificar os ensinamentos acima cotejados:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT - Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas - o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) **a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração,** votou o relator por

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 17 de 19



que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

Em assim sendo, pretender a desclassificação da proposta comercial porque a proposta de preços anexada não estar nos moldes pretendidos pela recorrente quando devidamente de acordo ao pretendido pela Administração, dentro do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um detalhe não obrigatório em contratos de consultoria técnicas como as do objeto licitado, do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade e dos fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, requer:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;



b) Seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando a empresa **ARS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME** vencedora do Pregão Presencial nº 016/2021, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

c) Caso o Ilustre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeira do Pombal / BA, em 11 de junho de 2021



Antônio Santana da Conceição
Representante Legal

Av. Tiradentes, 648 – sala – Zona Sul / Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000

Página 19 de 19